

Marie Claire Libron Fidomanzo

Cláudia Libron Fidomanzo

Advogadas

ASSÉDIO MORAL SOBRE A PESSOA DO FILHO

(PRIVAR A CRIANÇA DE CONVIVER COM O OUTRO GENITOR PODE ENSEJAR DANO MORAL)

CRIANÇAS E ADOLESCENTES POSSUEM DIREITOS PRÓPRIOS PREVISTOS EM DIVERSOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

NO PLANO INTERNACIONAL, DENTRE INÚMEROS TRATADOS E LEGISLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, TEMOS A CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA, APROVADA PELA ONU EM 1989 E EM VIGÊNCIA NO BRASIL DESDE 1990.

NO PLANO INTERNO, TEMOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CÓDIGO CIVIL, DENTRE OUTROS INSITUTOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELACIONA ÀS CRIANÇAS E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (ART. 227).

ALÉM DO QUE, É DEVER DE TODOS (ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE) LIVRAR A CRIANÇA DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO.

ASSIM, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE POSSUEM PRIMAZIA EM PROTEÇÃO E SOCORRO, EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, SEJA EM PRECEDÊNCIA NO ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, SEJA NA DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS NAS ÁREAS RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE UM ROL DE DIREITOS ESPECÍFICOS E CONSIDERA CRIANÇA A PESSOA ATÉ 12 ANOS E ADOLESCENTE AQUELA ENTRE 12 E 18 ANOS. PREVÊ, EM ESPECIAL NO ART. 15 QUE “A CRIANÇA E O ADOLESCENTE TÊM DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE COMO PESSOAS HUMANAS, EM PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO E COMO SUJEITOS DE DIREITOS CIVIS, HUMANOS E SOCIAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS” (ECA – LEI Nº 8.069 DE 13/07/90).

O CÓDIGO CIVIL REFERE-SE AO INTERESSE DO MENOR, COMO PRINCÍPIO BÁSICO E DETERMINANTE DE TODAS AS AVALIAÇÕES QUE REFLETEM AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.574 ESTABELECE QUE: “O JUIZ PODE RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAR A SEPARAÇÃO JUDICIAL SE APURAR QUE A CONVENÇÃO NÃO PRESERVA SUFICIENTEMENTE OS INTERESSES DOS FILHOS OU DE UM DOS CÔNJUGES”.

ESTABELECE AINDA NO ART. 1.586 QUE “HAVENDO MOTIVOS GRAVES, PODERÁ O JUIZ, EM QUALQUER CASO, A BEM DOS FILHOS, REGULAR DE MANEIRA DIFERENTE DA ESTABELECIDADA NOS ARTIGOS ANTERIORES A SITUAÇÃO DELES PARA COM OS PAIS”.

TODA ESSA LEGISLAÇÃO COLACIONADA ACIMA TRAZ NO CENTRO DAS ATENÇÕES O INTERESSE DO MENOR, ACIMA DE QUAISQUER OUTROS INTERESSES.

O INTERESSE DO MENOR SERIA, PORTANTO, ANTES DE TUDO, CRITÉRIO DE CONTROLE, OU SEJA, INSTRUMENTO QUE PERMITE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, SEM COLOCAR EM CAUSA A EXISTÊNCIA DOS DIREITOS DOS PAIS.

CONSIDERAM-SE INTERESSE DO MENOR TODOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E SOLUÇÃO QUE POSSAM LEVAR À CONVICÇÃO DE QUE ESTÃO SENDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZEM AO BOM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MORAL E DE SAÚDE, SEGUNDO PADRÕES VIGENTES IDENTIFICÁVEIS, POR MEIO DE SUBSÍDIOS INTERDISCIPLINARES, OBTIDOS COM A COOPERAÇÃO DE ESPECIALISTAS.

O CÓDIGO CIVIL TRATA A QUESTÃO, COM ÊNFASE ESPECIAL, SOB O TÍTULO ESPECÍFICO “DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS” (ART. 1.583 A 1.590).

PORTANTO, IMPEDIR OU DIFICULTAR O ACESSO DA CRIANÇA AO OUTRO GENITOR É UMA FORMA DE NEGLIÊNCIA, DAS MAIS GRAVES, QUE DEVE SER REPRIMIDA POR TODOS OS MEIOS LEGAIS.

ESSA NEGLIGÊNCIA SE APRESENTA NUMA FORMA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO GUARDIÃO DETENTOR DA GUARDA MONOPARENTAL OU EXCLUSIVA, PASSÍVEL DE PUNIÇÃO, EIS QUE ELE EXERCE SOBRE A CRIANÇA UM TERROR PSICOLÓGICO, APROVEITANDO SUA CAPACIDADE DE MONOPOLIZAR E CONTROLAR A PESSOA DO FILHO, BUSCANDO DESEQUILIBRAR AS RELAÇÕES ENTRE O MENOR E O OUTRO GENITOR.

É UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PESSOAL, MORAL E PSICOLÓGICA DANOSA À MEDIDA QUE O MENOR NÃO TEM CONSCIÊNCIA DA CRUELDADE DO SEU OPRESSOR, FICANDO TOTALMENTE REFÉM E INDEFESO DELE, LEVANDO-O A CRER QUE ESTÁ SEGURO E PROTEGIDO PELO CONTROLADOR, COM CONSEQÜÊNCIAS E SEQÜELAS GRAVES, NÃO RARAMENTE IRREVERSÍVEIS.

O MAIOR ANTÍDOTO PARA ESSE TIPO DE CONDOTA É O COMPARTILHAMENTO PARENTAL NA CRIAÇÃO DOS FILHOS, POIS REDUZIRIA E ATÉ ANULARIA O EXCESSO DE PODER UNILATERAL, QUE É O PRINCIPAL DEFLAGRADOR DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (PROCESSO EM QUE CONSISTE EM PROGRAMAR UMA CRIANÇA PARA ODIAR UM DE SEUS GENITORES, SEM JUSTIFICATIVA).

É SABIDO QUE ESTA SÍNDROME OCORRE NO AMBIENTE ONDE A CRIANÇA VIVE, EM GERAL NO AMBIENTE MATERNO, POR SER ELA QUEM DETÉM A GUARDA NA MAIOR PARTE DAS VEZES, E PORQUE SUA INSTALAÇÃO NECESSITA DE MUITO TEMPO.

SABE-SE QUE O GENITOR ALIENADOR É MUITO CONVINCENTE NA SUA ILUSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, NO SEU ESFORÇO DISSIMULADO DE QUERER MANDAR O FILHO PARA O CONVÍVIO COM O OUTRO GENITOR.

E, SE PUNIÇÕES SEVERAS NÃO FOREM ADOTADAS A TEMPO, SEU INTUITO SERÁ ALCANÇADO, QUE É EXCLUIR O OUTRO GENITOR DA VIDA DO FILHO, CEDENDO ESPAÇO A TODA ESPÉCIE DE DEFORMIDADE PSICOLÓGICA E MORAL NA PERSONALIDADE DA CRIANÇA, EM LUGAR DE UM DESENVOLVIMENTO SADIO E EQUILIBRADO DO CONVÍVIO FAMILIAR.

NO DIREITO COMPARADO DE LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS VERIFICA-SE, HÁ MUITO, ATITUDES BEM ENÉRGICAS POR PARTE DO ESTADO EM RELAÇÃO AO GENITOR ALIENADOR, A COMEÇAR POR PESADAS MULTAS, CULMINANDO COM A INVERSÃO DA GUARDA.

É EXATAMENTE NESSA ESTEIRA QUE MEU RECENTE ARTIGO “PRIVAR A CRIANÇA DE CONVIVER COM O OUTRO GENITOR ENSEJA DANO MORAL”, ESTIMULA UMA TOMADA DE CONSCIÊNCIA MAIS RESPONSÁVEL POR PARTE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS, SOB PENA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS, JÁ QUE AO JUDICIÁRIO CABE O DEVER DE DECIDIR NO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

NÃO SE PRETENDE CRIAR UM NOVO NICHOS PARA O TABELAMENTO DA HONRA DO NÃO GUARDIÃO, OU MESMO DO MENOR, O OBJETIVO É DESESTIMULAR QUALQUER ATO DE PERSEGUIÇÃO, CONTRANGIMENTO OU DE PATRULHAMENTO PSICOLÓGICO QUE SOFREM AS CRIANÇAS VÍTIMAS DO ALIENADOR.

A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ENÉRGICAS, COMO O ARBITRAMENTO POR DANO MORAL OU POR ASSÉDIO MORAL, OU MESMO COM A INVERSÃO DA GUARDA, COMEÇARÁ A HAVER UMA MUDANÇA GRADUAL DA CULTURA E DA MENTALIDADE JURÍDICA E SOCIAL, EM DIREÇÃO AO EQUILÍBRIO TÃO NECESSÁRIO.

MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO

Advogada

Diretora Geral da AMASEP – Associação de Mães e Pais Separados do Brasil

Diretora Cultural da AABC – Associação dos Advogados do Grande ABC

Palestra proferida em 27/09/2005

4ª SIP – 2005 promovida pela PARTICIPAIS

Auditório da OAB/DF